SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205965 - BA (2026/0096426-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	SALVADOR CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
AGRAVANTE	:	SALVADOR LOC LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	:	CAMILA ABOUD GOMES - BA051433
		MARCOS PAULO DOS SANTOS AQUINO - BA059570
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	DIEGO MARTIGNONI - RS065244
		AMANDA KAROLINE SANTOS E SILVA EDUVIRGES - PR087801
		RAFAEL VILAS BOAS COSTA CAL - BA021501

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTRACONCURSALIDADE DE CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. IDENTIFICAÇÃO POR BANDEIRAS DE CARTÕES. SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial por incidência das Súmulas n. 7, 83 e 211 do STJ, ausência de negativa de prestação jurisdicional quanto aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC e divergência prejudicada.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento manejado contra decisão proferida em incidente de impugnação de crédito, instaurado em recuperação judicial, que reconheceu a extraconcursalidade de crédito garantido por cessão fiduciária de recebíveis de cartões.

3. A Corte de origem conheceu e desproveu o agravo de instrumento, mantendo a extraconcursalidade do crédito, por desnecessidade de registro da cessão fiduciária e suficiência da indicação das bandeiras dos cartões como identificação dos direitos creditórios.

Documento eletrônico VDA60250816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:42
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: f14c1b91-0f28-433b-8a11-566a1a0a457a

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há sete questões em discussão: (i) saber se a cláusula contratual de registro em contrato de adesão deve ser interpretada em favor do aderente, com violação do art. 423 do CC; (ii) saber se houve ofensa à boa-fé objetiva por venire contra factum proprium, nos termos do art. 422 do CC; (iii) saber se a garantia fiduciária é inválida por indeterminação dos recebíveis, ante o art. 66-B, § 4º, da Lei n. 4.728/1965, c/c o art. 18, IV, da Lei n. 9.514/1997; (iv) saber se houve cerceamento de defesa por indeferimento de sustentação oral, à luz do art. 937, IX, do CPC; (v) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC; (vi) saber se o art. 187, I, *c*, do RITJBA assegura sustentação oral no julgamento do agravo de instrumento; e (vii) saber se houve divergência jurisprudencial sobre registro, individualização dos créditos e sustentação oral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A negativa de prestação jurisdicional não se configura, pois o acórdão enfrentou as teses e concluiu pela desnecessidade de registro e pela inviabilidade de sustentação oral no caso, afastando violação do art. 1.022 do CPC.

6. A cessão fiduciária de direitos creditórios independe de registro para sua constituição e a indicação das bandeiras dos cartões é critério suficiente de identificação dos recebíveis garantidos, havendo, pois, especificação suficiente para identificação dos valores que integram a garantia, em consonância com a jurisprudência do STJ; incide a Súmula n. 83 do STJ.

7. O indeferimento de sustentação oral não acarreta nulidade quando o agravo de instrumento não está entre as hipóteses legais e regimentais autorizadoras, sendo válido o julgamento virtual com apresentação de memoriais.

8. A análise da divergência jurisprudencial fica obstada pela aplicação da Súmula n. 83 do STJ sobre os mesmos temas suscitados pela alínea *a*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido, em harmonia com a jurisprudência desta Corte, afirma a desnecessidade de registro para a constituição da cessão fiduciária de direitos creditórios e a suficiência de critérios objetivos de identificação dos recebíveis, como a indicação das bandeiras dos cartões. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as questões essenciais e conclui pela inexistência de sustentação oral nas hipóteses do art. 937 do CPC e do art. 187 do RITJBA, sendo válido o julgamento virtual."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III; CPC, arts. 85, § 11, 489, § 1º, IV, 937, IX, 1.022; CC, arts. 1.361, § 1º, 422, 423; Lei n. 4.728/1965, arts. 66-B, § 3º, § 4º; Lei n. 9.514/1997, art. 18, IV; RITJBA, arts. 187, § 1º, I, *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.090.386/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023; STJ, AgInt no REsp

Documento eletrônico VDA60250816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:42
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: f14c1b91-0f28-433b-8a11-566a1a0a457a

n. 1.932.780/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/11/2021; STJ, AgInt no REsp n. 1.906.868/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021; STJ, AgInt no REsp n. 2.041.801/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.967.040/CE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022; STJ, AgInt nos EAREsp n. 1.491.860/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgados em 16/12/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.268.804/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025; STJ, Súmula n. 83; STJ, Súmula n. 480.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60250816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:42
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: f14c1b91-0f28-433b-8a11-566a1a0a457a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205965 - BA (2026/0096426-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	SALVADOR CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
AGRAVANTE	:	SALVADOR LOC LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	:	CAMILA ABOUD GOMES - BA051433
		MARCOS PAULO DOS SANTOS AQUINO - BA059570
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	DIEGO MARTIGNONI - RS065244
		AMANDA KAROLINE SANTOS E SILVA EDUVIRGES - PR087801
		RAFAEL VILAS BOAS COSTA CAL - BA021501

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTRACONCURSALIDADE DE CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. IDENTIFICAÇÃO POR BANDEIRAS DE CARTÕES. SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial por incidência das Súmulas n. 7, 83 e 211 do STJ, ausência de negativa de prestação jurisdicional quanto aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC e divergência prejudicada.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento manejado contra decisão proferida em incidente de impugnação de crédito, instaurado em recuperação judicial, que reconheceu a extraconcursalidade de crédito garantido por cessão fiduciária de recebíveis de cartões.

3. A Corte de origem conheceu e desproveu o agravo de instrumento, mantendo a extraconcursalidade do crédito, por desnecessidade de registro da cessão fiduciária e suficiência da indicação das bandeiras dos cartões como identificação dos direitos creditórios.

Documento eletrônico VDA59382648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:14
Código de Controle do Documento: 3eae948f-517e-4a5b-ad31-10e59291bbc6

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há sete questões em discussão: (i) saber se a cláusula contratual de registro em contrato de adesão deve ser interpretada em favor do aderente, com violação do art. 423 do CC; (ii) saber se houve ofensa à boa-fé objetiva por venire contra factum proprium, nos termos do art. 422 do CC; (iii) saber se a garantia fiduciária é inválida por indeterminação dos recebíveis, ante o art. 66-B, § 4º, da Lei n. 4.728/1965, c/c o art. 18, IV, da Lei n. 9.514/1997; (iv) saber se houve cerceamento de defesa por indeferimento de sustentação oral, à luz do art. 937, IX, do CPC; (v) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC; (vi) saber se o art. 187, I, *c*, do RITJBA assegura sustentação oral no julgamento do agravo de instrumento; e (vii) saber se houve divergência jurisprudencial sobre registro, individualização dos créditos e sustentação oral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A negativa de prestação jurisdicional não se configura, pois o acórdão enfrentou as teses e concluiu pela desnecessidade de registro e pela inviabilidade de sustentação oral no caso, afastando violação do art. 1.022 do CPC.

6. A cessão fiduciária de direitos creditórios independe de registro para sua constituição e a indicação das bandeiras dos cartões é critério suficiente de identificação dos recebíveis garantidos, havendo, pois, especificação suficiente para identificação dos valores que integram a garantia, em consonância com a jurisprudência do STJ; incide a Súmula n. 83 do STJ.

7. O indeferimento de sustentação oral não acarreta nulidade quando o agravo de instrumento não está entre as hipóteses legais e regimentais autorizadoras, sendo válido o julgamento virtual com apresentação de memoriais.

8. A análise da divergência jurisprudencial fica obstada pela aplicação da Súmula n. 83 do STJ sobre os mesmos temas suscitados pela alínea *a*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido, em harmonia com a jurisprudência desta Corte, afirma a desnecessidade de registro para a constituição da cessão fiduciária de direitos creditórios e a suficiência de critérios objetivos de identificação dos recebíveis, como a indicação das bandeiras dos cartões. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as questões essenciais e conclui pela inexistência de sustentação oral nas hipóteses do art. 937 do CPC e do art. 187 do RITJBA, sendo válido o julgamento virtual."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III; CPC, arts. 85, § 11, 489, § 1º, IV, 937, IX, 1.022; CC, arts. 1.361, § 1º, 422, 423; Lei n. 4.728/1965, arts. 66-B, § 3º, § 4º; Lei n. 9.514/1997, art. 18, IV; RITJBA, arts. 187, § 1º, I, *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.090.386/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023; STJ, AgInt no REsp

Documento eletrônico VDA59382648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:14
Código de Controle do Documento: 3eae948f-517e-4a5b-ad31-10e59291bbc6

n. 1.932.780/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/11/2021; STJ, AgInt no REsp n. 1.906.868/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021; STJ, AgInt no REsp n. 2.041.801/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.967.040/CE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022; STJ, AgInt nos EAREsp n. 1.491.860/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgados em 16/12/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.268.804/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025; STJ, Súmula n. 83; STJ, Súmula n. 480.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SALVADOR CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e por SALVADOR LOC LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 7, 83 e 211 do STJ, por ausência de negativa de prestação jurisdicional quanto aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil e por prejudicada a divergência jurisprudencial.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 769-776.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em agravo de instrumento, nos autos de incidente de impugnação de crédito, vinculado à recuperação judicial.

O julgado foi assim ementado (fls. 291-295):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REJEIÇÃO À IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÍCIOS SOBRE RECEBÍVEIS DE CARTÕES DE CRÉDITO. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA QUE OSTENTA NATUREZA EXTRACONCURSAL. INTELIGÊNCIA DO § 3º DO

Documento eletrônico VDA59382648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:14
Código de Controle do Documento: 3eae948f-517e-4a5b-ad31-10e59291bbc6

ART. 49 DA LEI 11.101/2005. FALTA DE REGISTRO DO CONTRATO PELO CREDOR FIDUCIÁRIO QUE NÃO COMPROMETE A GARANTIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE IMPONHA O REGISTRO COMO REQUISITO PARA SUA CONSTITUIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ QUANTO AO TEMA. ALEGAÇÃO DA NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DAS MÁQUINAS DE CARTÕES DE CRÉDITO CUJOS RECEBÍVEIS SERIAM CEDIDOS. FALTA DE RAZOABILIDADE. CONTRATO QUE INDICA AS BANDEIRAS DOS CARTÕES VINCULADOS À GARANTIA. ESPECIFICAÇÃO SUFICIENTE PARA O FIM ALMEJADO. ENTENDIMENTO DO STJ. CRÉDITOS NÃO SUBMETIDOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. Conforme relatado, trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SALVADOR CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e Outro, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial de Salvador, nos autos do Incidente de Impugnação de Crédito nº 8129972-68.2020.8.05.0001, ajuizado em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que julgou improcedente o pedido formulado pelo Agravante e declarou a extraconcursalidade do crédito objeto da lide (ID. 376630774 - autos de origem).

2. Cinge-se a controvérsia recursal em aferir o acerto da decisão agravada, que julgou improcedente o Incidente de Impugnação de Crédito apresentado pelos ora Agravantes e declarou a extraconcursalidade do crédito da Caixa Econômica Federal, no valor de R$ 2.597.536,63 (dois milhões e quinhentos e noventa e sete mil e quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e três centavos), oriundo da Cédula de Crédito Bancário (CCB) nº 03.4248.737.0000006-20.

3. In casu, a pretensão das Agravantes consiste em obter provimento recursal para reconhecer a concursalidade do referido crédito, com garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios de recebíveis de cartões de crédito e a sua consequente classificação na “Classe III – Quirografários” do quadro geral de credores do Plano de Recuperação Judicial do Grupo Salvador CAR.

4. Com efeito, as recorrentes apresentam duas teses que entendem capazes de modificar a decisão agravada para declarar a invalidade da garantia fiduciária: i) o fato de a Caixa Econômica Federal (CEF) não ter feito o registro da CCB, o que teria desrespeitado a própria previsão contratual inserta na “Cláusula Nona”, “Parágrafo Primeiro” e ii) a falta de individualização dos títulos, pela não especificação de quais máquinas de cartão de crédito estariam vinculadas à garantia. Por estas razões, entende que o crédito deveria ser submetido aos efeitos da recuperação judicial.

5. Como já dito na decisão que negou efeito suspensivo ao recurso, os créditos decorrentes de contratos gravados com garantia fiduciária possuem natureza extraconcursal, portanto, não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, na forma do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Sabendo que a extraconcursalidade de créditos de propriedade fiduciária é prevista em Lei, a Agravante busca desconstituir a garantia fiduciária firmada entre as partes.

6. Em primeiro momento, analisa-se a alegação de concursalidade do crédito, defendida em razão de a CEF não haver registrado a CCB no Cartório de Títulos e Documentos. Defende a Recorrente que a falta de previsão legal para tal registro não pode ser invocada neste caso porque sustenta que há uma previsão expressa no contrato objeto da lide, especificamente na Cláusula Nona, Parágrafo Primeiro, que prevê a obrigação de registro da CCB para formalização da garantia.

Documento eletrônico VDA59382648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:14
Código de Controle do Documento: 3eae948f-517e-4a5b-ad31-10e59291bbc6

7. Da simples leitura do parágrafo primeiro, verifica-se que o registro é obrigatório "se for o caso, para as garantias que exigem o seu registro" e a propriedade fiduciária sobre bens móveis fungíveis ou direitos sobre bens móveis não possui essa previsão legal de registro.
8. O art. 1.361, § 1º, do Código Civil preconiza que a propriedade fiduciária sobre coisa móvel infungível é que exige o registro do contrato no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento.
9. A Lei 4728/1965 — que disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento — trata sobre a alienação fiduciária em garantia no mercado financeiro e de capitais em seu art. 66-B. O § 3º do mencionado dispositivo versa sobre a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito e não inclui a necessidade de registro para constituição da garantia.
10. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nessa mesma perspectiva, é pacífica no sentido de que o registro não é necessário para fins de constituição da garantia, haja vista que a propriedade ou titularidade fiduciária se efetiva a partir da contratação e não do registro, notadamente porque a lei que rege a matéria não exige tal formalidade. Precedentes.
11. Ato contínuo, no que se refere à individualização dos títulos dados em garantia, a Cláusula Décima Primeira da CCB especifica que a cessão fiduciária dos direitos creditórios recai sobre os recebíveis provenientes das vendas efetuadas pela CREDITADA/FIDUCIANTE com os cartões Visa, Master, Elo, AMEX e Hipercard (ID. 46889523 - Pág. 8). Portanto, há especificação suficiente para identificação dos valores que integram a garantia.
12. Quanto a este tema, a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que é dispensável a discriminação individualizada de todos os títulos representativos do crédito para perfectibilizar o negócio fiduciário.
13. Desse modo, a pretensão da Agravante de especificação das máquinas de cartões de crédito cujos recebíveis seriam cedidos não se mostra razoável, sendo suficiente a previsão contratual de indicação das bandeiras dos cartões como mecanismo de perfectibilização da garantia fiduciária.
14. Assim, plenamente acertada a decisão proferida pelo douto a quo, ao declarar a extraconcursalidade do crédito oriundo da CCB nº 03.4248.737.0000006-20, pois, conforme explanado, decorre de garantia por cessão fiduciária de direitos creditórios. E, da exegese do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/95, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial os direitos de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, devendo prevalecer as condições contratuais.
15. Por fim, em virtude da superveniência do julgamento deste recurso, julga-se prejudicado o Agravo Interno de nº 8031820-80.2023.8.05.0000.1, interposto pela Agravante.
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 568-571):

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO

Documento eletrônico VDA59382648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:14
Código de Controle do Documento: 3eae948f-517e-4a5b-ad31-10e59291bbc6

JUDICIAL. GARANTIA FIDUCIÁRIA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. INVIABILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO REJEITADO. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de Declaração opostos por Salvador Car Comércio de Veículos Ltda. – em Recuperação Judicial e Salvador Loc Locadora de Veículos Ltda. – em Recuperação Judicial contra acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 8031820-80.2023.8.05.0000, mantendo decisão de primeiro grau que reconheceu a natureza extraconcursal do crédito garantido por cessão fiduciária em cédula de crédito bancário (CCB) emitida em favor da Caixa Econômica Federal. Os Embargantes sustentam omissão e contradição do julgado, com alegações de nulidade por indeferimento de sustentação oral e ausência de registro da CCB em cartório, requerendo efeitos infringentes e prequestionamento de normas constitucionais e infraconstitucionais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) verificar se houve omissão ou contradição no acórdão embargado quanto à exigência de registro da CCB para constituição válida da garantia fiduciária; (ii) avaliar se a ausência de oportunidade para sustentação oral configura nulidade por cerceamento de defesa; (iii) definir se estão presentes os requisitos legais para acolhimento dos embargos com efeitos modificativos e para fins de prequestionamento. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O acórdão embargado aprecia expressamente as alegações sobre a cláusula contratual da CCB, concluindo que o registro em cartório é exigível apenas para garantias que legalmente o demandem, o que não se aplica à cessão fiduciária de direitos creditórios, nos termos do art. 66-B, § 3º, da Lei nº 4.728/65, afastando a omissão apontada. 4. A fundamentação contrária aos interesses da parte não configura omissão ou contradição, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, citada no voto. 5. A alegação de cerceamento de defesa por ausência de sustentação oral é afastada, uma vez que o julgamento do agravo de instrumento não se enquadra nas hipóteses legais e regimentais que autorizam tal ato, nos termos do art. 937 do CPC e do art. 187, §1º, do RITJBA. 6. Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão do mérito nem à reapreciação das teses já decididas, sendo necessária a demonstração de vício previsto no art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu no caso concreto. 7. A mera intenção de prequestionar dispositivos legais não autoriza, por si só, o acolhimento dos embargos, sendo suficiente, para esse fim, a oposição do recurso nos moldes do art. 1.025 do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE Embargos de Declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. A contrariedade entre a decisão judicial e os interesses da parte não configura omissão, obscuridade ou contradição para fins de Embargos de Declaração. 2. Não há exigência legal de registro da cédula de crédito bancário em cartório para a validade da cessão fiduciária de direitos creditórios. 3. A ausência de sustentação oral no julgamento de agravo de instrumento não configura cerceamento de defesa, quando não prevista legal ou regimentalmente. 4. A oposição de embargos de declaração com fins de prequestionamento não prescinde da demonstração de vícios formais na decisão recorrida. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.025 e 937; CC, art. 1.361, §1º; CF/1988, art. 5º, incisos LIV e LV; Lei nº 4.728/65, art. 66-B, §3º; artigo 187, § 2º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia. Jurisprudência relevante citada: STJ, E Dcl no MS 21.315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 08.06.2016; STJ, AgInt no R Esp 1.584.831/CE, Rel. Min. Humberto Martins, j. 14.06.2016; STJ, AgInt no AR Esp 1464168/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10.03.2020; STJ, E Dcl no AgInt no AR Esp 964.268/SC, Rel. Min.

Documento eletrônico VDA59382648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:14
Código de Controle do Documento: 3eae948f-517e-4a5b-ad31-10e59291bbc6

Maria Isabel Gallotti, j. 03.05.2021. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 423 do Código Civil, porque o acórdão teria desconsiderado a ambiguidade da cláusula contratual de registro em contrato de adesão, que deveria ser interpretada em favor do aderente (recorrentes);

b) 422 do Código Civil, já que a CEF teria incorrido em *venire contra factum proprium*, criando expectativa de registro e, depois, sustentando sua irrelevância;

c) 66-B, § 4º, da Lei n. 4.728/1965 c/c 18, IV, da Lei n. 9.514/1997, pois a garantia fiduciária seria indeterminada por mencionar apenas bandeiras, sem individualização mínima dos recebíveis;

d) 937, IX, do Código de Processo Civil, porquanto houve indeferimento da sustentação oral em julgamento de agravo de instrumento cabível por expressa previsão legal e regimental;

e) 489, § 1º, IV, e 1.022, do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão recorrido teria sido omisso quanto à natureza de contrato de adesão da CCB, à interpretação favorável ao aderente e ao cerceamento de defesa pela negativa de sustentação oral; e

f) 187, I, *c*, do Regimento Interno do TJBA, visto que o regimento asseguraria sustentação oral em hipóteses previstas em lei, o que teria sido ignorado.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a cessão fiduciária independe de registro e que a indicação das bandeiras é suficiente, divergiu do

Documento eletrônico VDA59382648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:14
Código de Controle do Documento: 3eae948f-517e-4a5b-ad31-10e59291bbc6

entendimento do STJ no AgInt no REsp 2042014/RJ e do TJGO no EDcl no AI 5393284-88.2022.8.09.0006.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão por cerceamento de defesa e, subsidiariamente, que se reconheça a concursalidade do crédito, com inscrição na Classe III do quadro geral de credores; requer ainda que se reforme integralmente o acórdão recorrido.

Contrarrazões às fls. 708-718.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra sentença proferida no incidente de impugnação de crédito, instaurado nos autos de recuperação judicial, que reconheceu a extraconcursalidade do crédito garantido por cessão fiduciária de recebíveis de cartões.

A Corte de origem conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que declarou a extraconcursalidade do crédito, sob fundamentos de desnecessidade de registro da cessão fiduciária e de suficiência da indicação das bandeiras dos cartões como identificação dos direitos creditórios.

I - Da negativa de prestação jurisdicional

Alega a parte recorrente omissão quanto à natureza de contrato de adesão da CCB, à interpretação favorável ao aderente e ao cerceamento de defesa pela negativa de sustentação oral.

O acórdão dos embargos de declaração concluiu que não houve omissão, contradição ou obscuridade, que o registro é exigível apenas para garantias que legalmente o demandem e que agravo de instrumento não comporta sustentação oral nas hipóteses do art. 937 do CPC e do art. 187 do RITJBA (fl. 746).

Documento eletrônico VDA59382648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:14
Código de Controle do Documento: 3eae948f-517e-4a5b-ad31-10e59291bbc6

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 573-575 e 746):

Observa-se que expressamente o Acórdão embargado (ID. 70889281), ao analisou a alegação de concursalidade do crédito e o disposto na cláusula nona. Vejamos: "[...] Sabendo que a extraconcursalidade de créditos de propriedade fiduciária é prevista em Lei, a Agravante busca desconstituir a garantia fiduciária firmada entre as partes. Em primeiro momento, analisa-se a alegação de concursalidade do crédito, defendida em razão de a CEF não haver registrado a CCB no Cartório de Títulos e Documentos. Defende a Recorrente que a falta de previsão legal para tal registro não pode ser invocada neste caso porque sustenta que há uma previsão expressa no contrato objeto da lide, especificamente na Cláusula Nona, Parágrafo Primeiro, que prevê a obrigação de registro da CCB para formalização da garantia. Nesse sentido, vejamos o que dispõe a referida cláusula: CLÁUSULA NONA - Para garantir o cumprimento das obrigações representadas nesta Cédula são constituídas em favor da CAIXA, as garantia(s) referida(s) no Item III, Campo 13. Na hipótese de formalização da garantia em instrumento(s) apartado(s), este(s) fará(ão) parte integrante e inseparável desta Cédula. Parágrafo Primeiro - Para efeitos de formalização da garantia e efetiva liberação dos recursos para utilização pela CREDITADA é obrigatório o registro desta Cédula no cartório ou repartiço competente, juntamente com o Termo de Constituição de Alienação Fiduciária de Bem Imóvel e/ou o Termo de Constituição de Garantia se for o caso, para as garantias que exigem o seu registro, conforme cláusula específica da garantia pactuada. Da simples leitura do parágrafo primeiro, verifica-se que o registro é obrigatório "se for o caso, para as garantias que exigem o seu registro" e a propriedade fiduciária sobre bens móveis fungíveis ou direitos sobre bens móveis não possui essa previsão legal de registro. O art. 1.361, § 1º, do Código Civil preconiza que a propriedade fiduciária sobre coisa móvel infungível é que exige o registro do contrato no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento. Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. § 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro. A Lei 4728/1965 — que disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento — trata sobre a alienação fiduciária em garantia no mercado financeiro e de capitais em seu art. 66-B. O § 3º do mencionado dispositivo versa sobre a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito e não inclui a necessidade de registro para constituição da garantia. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nessa mesma perspectiva, é pacífica no sentido de que o registro não é necessário para fins de constituição da garantia, haja vista que a propriedade ou titularidade fiduciária se efetiva a partir da contratação e não do registro, notadamente porque a lei que rege a matéria não exige tal formalidade. [...]"

(...)

A alegação de cerceamento de defesa por ausência de sustentação oral é afastada, uma vez que o julgamento do agravo de instrumento não se enquadra nas hipóteses

Documento eletrônico VDA59382648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:14
Código de Controle do Documento: 3eae948f-517e-4a5b-ad31-10e59291bbc6

> legais e regimentais que autorizam tal ato, nos termos do art. 937 do CPC e do art. 187, §1º, do RITJBA.

Assim, não há falar, na hipótese, em violação do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de embargos de declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante.

II - Arts. 66-B, § 4º, da Lei n. 4.728/1965, 18, IV, da Lei n. 9.514/1997 e 422 e 423, ambos do Código Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que a garantia fiduciária seria indeterminada por mencionar apenas bandeiras de cartões, sem individualização mínima dos créditos cedidos. Afirma também que o registro seria exigível, à vista da cláusula contratual e da legislação de regência. Aduz que, sendo a CCB contrato de adesão, a cláusula de registro, ambígua, deveria ter sido interpretada em favor das aderentes, e que a CEF teria agido em contradição à boa-fé ao exigir registro e depois reputá-lo irrelevante.

O acórdão recorrido concluiu que o registro não é requisito para constituição da cessão fiduciária de direitos creditórios e que a indicação das bandeiras Visa, Master, Elo, AMEX e Hipercard é suficiente para identificar os recebíveis abrangidos pela garantia. Confira-se (fls. 291-295):

> Da simples leitura do parágrafo primeiro, verifica-se que o registro é obrigatório "se for o caso, para as garantias que exigem o seu registro" e a propriedade fiduciária sobre bens móveis fungíveis ou direitos sobre bens móveis não possui essa previsão legal de registro. O art. 1.361, § 1º, do Código Civil preconiza que a propriedade fiduciária sobre coisa móvel infungível é que exige o registro do contrato no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento.
>
> (...)

Documento eletrônico VDA59382648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:14
Código de Controle do Documento: 3eae948f-517e-4a5b-ad31-10e59291bbc6

> A Lei 4728/1965 — que disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento — trata sobre a alienação fiduciária em garantia no mercado financeiro e de capitais em seu art. 66-B. O § 3º do mencionado dispositivo versa sobre a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito e não inclui a necessidade de registro para constituição da garantia. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nessa mesma perspectiva, é pacífica no sentido de que o registro não é necessário para fins de constituição da garantia, haja vista que a propriedade ou titularidade fiduciária se efetiva a partir da contratação e não do registro, notadamente porque a lei que rege a matéria não exige tal formalidade.
>
> (...)
>
> Ato contínuo, no que se refere à individualização dos títulos dados em garantia, a Cláusula Décima Primeira da CCB especifica que a cessão fiduciária dos direitos creditórios recai sobre os recebíveis provenientes das vendas efetuadas pela CREDITADA/FIDUCIANTE com os cartões Visa, Master, Elo, AMEX e Hipercard (ID. 46889523 - Pág. 8). Portanto, há especificação suficiente para identificação dos valores que integram a garantia. Quanto a este tema, a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que é dispensável a discriminação individualizada de todos os títulos representativos do crédito para perfectibilizar o negócio fiduciário.

Assim, ao decidir que a cessão fiduciária de direitos creditórios não exige registro para sua constituição e que é dispensável a discriminação individualizada de todos os títulos, bastando critérios objetivos de identificação, está em sintonia com o entendimento do STJ. A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA AGRAVADA.
>
> 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "os créditos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis, por se constituir propriedade do credor, não se submetem à recuperação judicial da empresa, nos termos do enunciado da Súmula 480 desta Corte" (AgInt no AREsp n. 2.090.386/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023), de forma que "é desinfluente, portanto, o momento em que é performado, se antes ou depois do processamento da recuperação" (AgInt no REsp n. 1.932.780/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 2/12/2021.)
>
> 2. "É dispensável a discriminação individualizada de todos os títulos representativos do crédito para perfectibilizar o negócio fiduciário, ante a inexistência de previsão legal e a impossibilidade prática de determinação de títulos que eventualmente não tenham sido emitidos no momento da cessão fiduciária." (AgInt no REsp n. 1.906.868/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)
>
> 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.041.801/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023.)

Documento eletrônico VDA59382648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:14
Código de Controle do Documento: 3eae948f-517e-4a5b-ad31-10e59291bbc6

Nesse sentido, ainda, os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.967.040/CE; AgInt no REsp n. 1.906.868/SP.

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

III - Arts. 937, IX, do Código de Processo Civil e 187, I, *c*, do RITJBA

No recurso especial, a parte recorrente alega cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da sustentação oral no julgamento do agravo de instrumento, sustentando que a hipótese estaria prevista em lei e no regimento interno.

O acórdão dos embargos de declaração assentou a inexistência de cerceamento de defesa, pois o julgamento do agravo não se enquadra nas hipóteses legais e regimentais que autorizam sustentação oral, nos termos do art. 937 do CPC e do art. 187, § 1º, do RITJBA (fl. 746).

Assim, nessas situações em que não haveria oportunidade de sustentação oral, não há razão para retirar o processo do julgamento virtual, quando a parte tem a oportunidade de apresentar memoriais, considerando a conformidade do julgamento virtual aos princípios da colegialidade, da adequada duração do processo e do devido processo legal. A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO NO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DA NEGATIVA DE SUSTENTAÇÃO ORAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Não há falar em violação do art. 1.022 do CPC quando analisadas fundamentadamente pelo acórdão recorrido as questões que lhe foram submetidas, com o exame dos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.
>
> 2. Infirmar o entendimento alcançado pelo Tribunal a quo - no sentido de que "persistem os motivos para manutenção da prenotação da penhora de imóvel em análise, porquanto não houve a revogação da decisão que determinou a indisponibilidade do referido bem, bem como não houve o pagamento do débito devido" - demandaria, necessariamente, reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial (Súmula 7 do STJ).

Documento eletrônico VDA59382648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:14
Código de Controle do Documento: 3eae948f-517e-4a5b-ad31-10e59291bbc6

> **3. "A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já manifestou o entendimento de que 'não há razão para retirar o processo do julgamento virtual, quando a parte tem a oportunidade de apresentar memoriais, considerando a conformidade do julgamento virtual aos princípios da colegialidade, da adequada duração do processo e do devido processo legal.' (AgInt nos EAREsp n. 1.491.860/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020). Na espécie, o Tribunal estadual asseverou que a demanda não se adequava à disposição do art. 937, VIII, do CPC, o qual admite sustentação oral somente nas hipóteses em que o agravo de instrumento é interposto contra decisão interlocutória que verse sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência.** De fato, este não é o caso dos autos, de modo que não há motivos para se acolher a nulidade arguida." (AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.268.804/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

Incide, pois, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

IV - Divergência jurisprudencial

A parte sustenta dissídio com julgados do STJ e de outro tribunal, quanto à necessidade de individualização dos créditos e ao direito à sustentação oral.

A imposição do óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea c sobre o mesmo tema.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59382648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:14
Código de Controle do Documento: 3eae948f-517e-4a5b-ad31-10e59291bbc6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.205.965 / BA

Número Registro: 2026/0096426-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
80318208020238050000 80593860620208050001 81299726820208050001

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SALVADOR CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
AGRAVANTE	: SALVADOR LOC LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	: CAMILA ABOUD GOMES - BA051433
	MARCOS PAULO DOS SANTOS AQUINO - BA059570
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: DIEGO MARTIGNONI - RS065244
	RAFAEL VILAS BOAS COSTA CAL - BA021501
	AMANDA KAROLINE SANTOS E SILVA EDUVIRGES - PR087801
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60241194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:34
Código de Controle do Documento: 33f02c88-8ada-44c5-9865-4c6ff9b13ef9

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:34
Código de Controle do Documento: 33f02c88-8ada-44c5-9865-4c6ff9b13ef9